

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**ANA BEATRIZ LIMA PIMENTEL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Beatriz Lima Pimentel; Thais Janaina Wenczenovicz; Valéria Silva Galdino Cardin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-850-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família. 3. Sucessões. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

---

### **Apresentação**

CONPEDI 2023 - FORTALEZA

Grupo de Trabalho DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

### **APRESENTAÇÃO**

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado no período dos dias 15 a 17 de novembro de 2023, em Fortaleza, com a temática “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento” proporcionou o encontro de diversos pesquisadores na área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões II”, coordenado pelas professoras Valéria Silva Galdino Cardin, Thais Janaina Wenczenovicz e Ana Beatriz Lima Pimentel contou com a participação de inúmeros pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos nesta área.

Inicialmente, João Antonio Sartori Junior apresentou o artigo intitulado “A contratualização das relações familiares: o direito de família mínimo e o papel de proteção do Estado”, elaborado em coautoria com Matheus Filipe De Queiroz e Daniela Braga Paiano, o qual tratou da problemática da (des)necessidade de intervenção estatal no direito de família e a ampliação da contratualização das relações familiares pautados nos princípios da autonomia privada e liberdade para contratar.

O artigo “O regime da separação obrigatória de bens e a possibilidade de pacto antenupcial mais restritivo” também elaborado pelos autores acima mencionados abordou a (in) constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens para maiores de setenta anos, uma vez que tal imposição limita a capacidade civil das pessoas que ultrapassam a faixa etária em questão.

Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin trataram da dificuldade do registro de crianças advindas de famílias poliafetivas e as violações aos direitos fundamentais e da personalidade, tanto dos idealizadores do projeto parental quanto da prole, ferindo o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, dentre outros.

Dieniffer Portela Perotto, Fernanda Parussolo apresentaram um artigo que abordou a Alienação parental enquanto violência psicológica ao bem estar social da criança e do adolescente e como a Lei da Alienação Parental pode ajudar a coibir as situações em que um dos genitores procura afastar o outro genitor do convívio família, por meio da desqualificação.

O pragmatismo de Posner aplicado no inventário litigioso: uma análise de sua (im) possibilidade foi o tema do artigo apresentado por Abelardo Franco Junior, que abordou as mazelas do processo litigioso sucessório e a necessidade da atuação de um Juiz com um perfil mais proativo, na busca de uma justiça útil e efetiva, e desta forma por uma decisão pragmática com o intuito de garantir com celeridade o direito fundamental à herança.

O próximo artigo apresentado por Maria Scarlet Lopes Vasconcelos expôs uma análise crítica da Lei nº 12.318/2010 e a necessidade de tipificação da síndrome de alienação parental, enfatizando a necessidade de reflexão desta Lei e se a mesma de fato, protege os melhores interesses das crianças e dos adolescentes.

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Dirceu Pereira Siqueira examinaram a decisão do STF acerca da multiparentalidade no recurso extraordinário nº 898.060 sob o viés do direito geral de personalidade, destacando a importância deste tipo de filiação no cotidiano da nossa sociedade.

Já Ana Beatriz Lima Pimentel, Vanessa Gonçalves Melo Santos ao abordarem as modificações no tratamento legal da pessoa com deficiência e a tomada de decisão apoiada, apresentaram a decisão apoiada e a curatela como um auxílio a promoção da autonomia da pessoa com deficiência.

Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Vitória Maria Furtado dos Santos e Taisa Guimarães Serra Fernandes examinaram a coparentalidade como uma solução de compartilhamento das responsabilidades parentais à luz da doutrina da proteção integral, decorrente das transformações sociojurídicas da parentalidade no cenário brasileiro.

Ao abordarem diversidades e complexidades das famílias contemporâneas estabelecendo um contraponto no modelo tradicional brasileiro e a importância das políticas públicas para a sua proteção, Frederico Thales de Araújo Martos, José Antonio de Faria Martos e Maria Júlia

Gouvêa Alves apresentaram como resultado da pesquisa a importância do princípio da igualdade enquanto um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, por se tratar de um instrumento de proteção e isonomia de grupos vulneráveis e diversos.

Quanto ao artigo Execução de Alimentos no Âmbito do Direito Internacional, os autores Hudson Franklin Felipetto Malta, Maria Maida salientaram a importância a questão da efetividade dos alimentos concedidos à subsistência humana em sociedade, tendo por finalidade garantir uma vida digna ao alimentando à nível internacional.

Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos, Frederico Thales de Araújo Martos ao abordarem a Herança digital e a (in)transmissibilidade de bens digitais e a preservação póstuma dos direitos da personalidade demonstra a transmutação tecnológica na qual a sociedade está atualmente inserida, apresentando novos parâmetros de sociabilidade, comunicação e acumulação de patrimônio. Neste contexto, discutiu-se sobre qual a destinação do conjunto de dados virtuais acumulados em vida após a morte de seu titular, especialmente as comunicações eletrônicas e páginas em redes sociais.

Mediação familiar em casos de dissolução conjugal como instrumento de efetivação de direitos da personalidade foi o tema abordado por Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Dirceu Pereira Siqueira, tendo enfatizado quais os possíveis impactos do contexto de dissolução da relação conjugal sob os direitos da personalidade? Em que medida esses direitos da personalidade são tutelados quando os cônjuges são submetidos ao procedimento de mediação familiar? A hipótese lançada é que a mediação, em razão das técnicas utilizadas que conduzem à visualização real do conflito e diminuição da litigiosidade, é um instrumento efetivo na tutela dos direitos da personalidade dos envolvidos na dissolução conjugal, ao conduzir os envolvidos em um processo de pacificação.

O artigo Plano de apoio à pessoa vulnerável como garantia de autonomia e dignidade desenvolvido por Gabriela Martins Carmo, analisa de que forma o direito privado pode resguardar a pessoa idosa e/ou com deficiência a garantir a sua dignidade e autonomia, tendo concluído que o plano de apoio à pessoa vulnerável é importante para garantir que o instituto jurídico protetor correto seja aplicado à pessoa vulnerável, e assim, ela tenha a sua autonomia da vontade resguardada.

Nas reflexões jurídicas acerca da relação entre a Burnout Parental, o direito à convivência familiar e o melhor interesse da criança apresentadas por Giovanna Freire de Almeida e Adilson Cunha Silva, a sociedade contemporânea e suas redes relacionais complexas, tem sido marcada por grandes pressões por sucesso, rendimento e eficiência. Tal configuração

caracteriza a denominada sociedade do desempenho composta por sujeitos que, diante da necessidade de superar a si mesmo, concorrem consigo mesmo e, dentro do processo de produção e existência que lhe é inerente, sofrem adoecimento físico e psíquico, conformador de síndromes que repercutem não só na esfera individual do sujeito por ela afetado, mas também nos processos relacionais e familiares.

A união estável homoafetiva e o tema 1072 do Supremo Tribunal Federal: a possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante e a vedação da dupla licença-maternidade examinada por Eduardo Roberto dos Santos Beletato, Rozane da Rosa Cachapuz discutem que mesmo que a jurisprudência pátria passou a admitir em favor dos companheiros do mesmo sexo, a aplicação das regras da união estável, decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4.277, ainda há certa dificuldade em face da omissão legislativa quanto as garantias legais, ocasionando insegurança quando da aplicação do direito no caso em concreto, que poderá em breve criar um precedente de grande relevância para os casos de licença-maternidade para a mãe não gestante em união estável homoafetiva. Para tanto, trataram a respeito da legislação que prevê o instituto da licença-maternidade como instituto de proteção à gestante no âmbito trabalhista e previdenciário.

Por fim, Raissa Arantes Tobbin , Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, autoras do artigo Arkangel e Relações Parentais: vigilância tecnológica e repercussões aos direitos da personalidade analisaram as repercussões aos direitos da personalidade, sobretudo no que se refere à privacidade e à autonomia existencial, em Arkangel, episódio da quarta temporada da série black mirror que aborda as relações paternofiliais em um contexto utópico e mediado por tecnologias incorporadas fundamentadas em vigilância. Como resultado, verificou-se que a utilização de muitos dispositivos tecnológicos atuais para monitoramento da prole pode representar vigilância excessiva por parte dos genitores ou responsáveis quando ultrapassar os limites funcionais do poder familiar e envolver decisões de cunho existencial de crianças e adolescentes, que devem ter os direitos à autonomia, à privacidade, à intimidade e à integridade física e psíquica protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de ofensa à dignidade humana e ao livre desenvolvimento da personalidade, que exige o respeito à individualidade.

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá e

Unicesumar

Thais Janaina Wenczenovicz

Universidade Estadual do Rio Grande do Sul e

Universidade do Oeste de Santa Catarina

Ana Beatriz Lima Pimentel

Universidade de Fortaleza e

Centro Universitário Christus

# **ANÁLISE DA DECISÃO DO STF SOBRE A MULTIPARENTALIDADE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060 SOB O VIÉS DO DIREITO GERAL DE PERSONALIDADE**

## **ANALYSIS OF THE STF DECISION ON MULTIPARENTALITY IN EXTRAORDINARY APPEAL N. 898.060 UNDER THE BIAS OF THE PERSONAL RIGHT**

**Ana Elisa Silva Fernandes Vieira <sup>1</sup>**  
**Dirceu Pereira Siqueira <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Esta pesquisa tem por objetivo analisar o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE nº 898.060, em que se fixou a tese em repercussão geral sobre o tema da multiparentalidade e a não prevalência entre as espécies de filiação. O artigo está dividido em duas seções. Na primeira seção são apresentadas as circunstâncias do caso submetido à Corte e as questões essenciais que o envolveram, e os votos dos ministros no recurso extraordinário e a decisão alcançada no recurso. Em seguida, será realizada uma análise da decisão e do entendimento assentado no acórdão e suas repercussões para o direito de personalidade e a dignidade da pessoa humana. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, a partir de uma premissa geral, como o direito geral de personalidade e a dignidade da pessoa humana, à premissa específica e particular, isto é, da multiparentalidade, com análise da decisão do STF. Como técnica de investigação, faz-se uso da revisão bibliográfica em artigos científicos, teses e dissertações, disponíveis na base de dados do Google Acadêmico, Periódicos CAPES, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e Catálogo de Teses e Dissertações CAPES, bem como livros físicos e eletrônicos nacionais, e fontes secundárias, em sites jurídicos de notícias sobre o acórdão do STF.

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade, Paternidade irresponsável, Liberdade familiar, Efetividade de direitos, Tutela judicial

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research aims to analyze the judgment of the Federal Supreme Court (STF), in RE nº 898.060, in which the thesis was established in general repercussion on the subject of multiparentality and the non-prevalence between the types of filiation. The article is divided into two sections. The first section presents the circumstances of the case submitted to the Court and the essential issues that involved it, and the votes of the justices in the

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito com ênfase em Direitos da Personalidade pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Bolsista CAPES. Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR

<sup>2</sup> Coordenador e Professor Permanente do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado) em Direito na Universidade Cesumar - UNICESUMAR (desde 2018).

extraordinary appeal and the decision reached in the appeal. Then, an analysis of the decision and the understanding based on the judgment and its repercussions for the personal rights and the dignity of the human person will be carried out. The deductive method of approach is used, starting from a general premise, such as the general personal rights and the dignity of the human person, to the specific and particular premise, that is, multiparentality, with analysis of the decision of the STF. As a research technique, a bibliographical review is used in scientific articles, theses and dissertations, available in the database of Google Scholar, Periodicals CAPES, Brazilian Digital Library of Theses and Dissertations (BDTD) and Catalog of Theses and Dissertations CAPES, as well as national physical and electronic books, and secondary sources, on legal news websites about the STF judgment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Personal rights, Irresponsible parenting, Family freedom, Effectiveness of rights, Judicial protection

## INTRODUÇÃO

A problemática da presente pesquisa consiste em analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 898.060, de Repercussão Geral nº 622, que assentou o entendimento acerca não prevalência das modalidades de paternidades biológicas ou socioafetivas e a possibilidade da multiparentalidade. Busca-se relacionar a tese assentada pela Corte com o direito geral de personalidade e a dignidade da pessoa humana. Assim, pergunta-se: a tese assentada e reconhecida na decisão do Supremo Tribunal Federal, de determinar a não prevalência entre as modalidades de filiação e possibilitar e a possibilidade da multiparentalidade efetiva o direito geral de personalidade?

A escolha de referido julgado se justifica pela amplitude que o direito de personalidade adotou nas últimas décadas para se resguardar integralmente o indivíduo, tendo em vista os paradigmas da atual sociedade pós-moderna, pela relevância da temática da multiparentalidade na decisão do Supremo para o sistema jurídico constitucional e para o Direito de Família.

O método utilizado é o dedutivo com estudo de caso e revisão bibliográfica em artigos, dissertações e livros, físicos ou eletrônicos, provenientes de revistas eletrônicas nacionais ou contidos em plataformas brasileiras. O artigo está dividido em duas seções. Primeiramente, são apresentadas as circunstâncias do caso submetido à Corte e as questões essenciais que o envolveram, e os votos dos ministros no recurso extraordinário e a decisão alcançada no recurso. Em seguida, será realizada uma análise da decisão e do entendimento assentado no acórdão e suas repercussões para o direito de personalidade e a dignidade da pessoa humana.

### **ESTUDO DO CASO JULGADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O caso escolhido como *leading case* da Repercussão Geral nº 622, decorre de uma ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de fixação de alimentos proposta por F. G., que à época possuía dezenove anos de idade, em face de A. N. No processo discutiu-se a prevalência ou não da paternidade socioafetiva sob a paternidade biológica. Assim passa-se à análise do caso, suas circunstâncias e questões essenciais para o entendimento da temática e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso em análise, tem-se que a ação foi movida por F. G. em face de A. N., seu pai biológico. Nos autos, ficou demonstrado pelos exames de DNA, que a autora (recorrida) é filha biológica de A. N. (recorrente). Ocorre que em seu nascimento, em 1993, a autora foi registrada

como filha de I. G., com quem sua mãe (S. G.), estava casada e que cuidou dela por mais de vinte anos, como se seu pai biológico fosse. Em 1997 a autora tomou conhecimento da paternidade biológica de A. N., quando passou a manter contato com ele, e então, requereu o reconhecimento de sua filiação paterna, a retificação de seu registro civil, ao tempo em que postulou a exclusão do pai socioafetivo do seu assento de nascimento, e a fixação de verba alimentar e condenação do pai biológico, e pretendeu os mesmos direitos antes reconhecidos na paternidade socioafetiva à paternidade biológica. Da leitura dos autos, pôde-se constatar que um dos argumentos do genitor biológico foi que a paternidade biológica não prevaleceria sobre a paternidade outrora reconhecida, socioafetiva. (STF, 2016a, online)

Em decisão de primeira instância, em 2003, o feito foi julgado procedente e o Juízo da 2ª Vara de Família de Florianópolis entendeu pela prevalência da verdade genética sobre a socioafetiva, excluindo-se o pai socioafetivo dos registros da filha, e substituindo-o pelo biológico.

O genitor biológico recorreu da decisão e em sede recursal, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) deu provimento à apelação para reformar a decisão de primeiro grau, e assim negou o pedido da autora, sob o fundamento de que no caso já havia uma paternidade socioafetiva consolidada entre a autora o outro genitor, assim, o que seria admissível seria apenas o reconhecimento à ascendência genética, comprovada por meio do DNA, mas sem reconhecer a filiação jurídica do pai biológico (CALDERÓN, IBDFAM, 2017).

Porém, em divergência de votos no Tribunal, em 2013, em análise de embargos infringentes, reverteu-se a decisão e o prelo acolheu o recurso e reformou o acórdão anterior, mantendo-se a decisão de primeiro grau, que foi no sentido da prevalência da verdade biológica, e por consequência, o reconhecimento dos efeitos jurídicos patrimoniais desta, e determinou deveres a serem cumpridas pelo recorrente, como o pagamento de alimentos, direito à sucessão e alteração de nome. Contra esta decisão o pai biológico interpôs recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal. (STF, 2016a, online)

No recurso extraordinário nº 898060, o recorrente afirmou que a autora já teria um pai, o socioafetivo, que inclusive já constava em seu registro de nascimento. Sustentou a preponderância do elo da afetividade no estabelecimento da relação de parentesco com base no atual texto constitucional que consagra a igualdade entre os filhos naturais e adotivos e a reconhece como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes, com fundamento nos artigos 226, §§ 4º e 7º, 227, caput e § 6º, 229 e 230 da Constituição Federal de 1988. Assim, embora reconhecida a paternidade biológica, pretendeu que as obrigações jurídicas decorrentes deste reconhecimento fossem excluídas, pois deveriam,

segundo ele, serem cumpridas pelo pai socioafetivo que lhe sobrepujou com a paternidade. (STF, 2016a, online)

Inobstante as diversas divergências do julgamento do recurso, a decisão representou um paradigma no ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao direito de família e as formas de filiação reconhecidas ao declarar se há ou não preponderância em relação a estas e abriu caminhos ao reconhecimento da multiparentalidade, que mantém relação intrínseca com a dignidade da pessoa humana e o direito de personalidade na relação familiar. Em virtude da relevância da matéria discutida no acórdão, o julgamento possui repercussão geral no STF, no tema 622, e se destaca, desde já, a tese que ficou assentada: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (BRASIL, online).

No julgamento do acórdão que ocorreu em 2016, participou o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) na qualidade de *amicus curiae* sobre a repercussão geral e os vínculos de filiação discutidos no caso em concreto, na pessoa do professor e advogado Ricardo Lucas Calderón. O IBDFAM manifestou-se pela impossibilidade de se hierarquizar as espécies de vínculos de filiação, e defendeu ser inadequado supervalorizar um vínculo em detrimento de outro, assim, sugeriu que fossem declaradas como admitidas ambas as paternidades, socioafetiva e biológica, em condição de igualdade. No caso em concreto, sugeriu que o Tribunal reconhecesse, com distinções, o direito ao reconhecimento à ascendência genética e o direito de filiação, e como forma de se preservar a afetividade, fosse declarada a impossibilidade de se desconstituir uma filiação socioafetiva e registral duradoura apenas com a comprovação de ausência de descendência genética. (STF, 2016a, online)

O Ministério Público, na figura do Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, manifestou-se pelo desprovimento do recurso e declarou que sob o melhor interesse dos filhos, não caberia aos pais indicar quem deveria ser o pai da prole. O procurador abordou duas questões: se a paternidade biológica poderia ser reconhecida a qualquer tempo e se existiria prevalência ou não entre as paternidades biológicas e socioafetiva. Em relação ao primeiro ponto, manifestou que cumpriria tão somente ao filho, objeto da tutela, definir se os limites à existência prévia da paternidade socioafetiva constituem óbice ao vínculo biológico, o que poderia ser intentado a qualquer tempo. E quanto ao segundo, assentou que as circunstâncias de fato deveriam inspirar qual a decisão mais adequada ao filho, se a socioafetiva ou a biológica, considerando o melhor interesse do menor e a autodeterminação do sujeito, sob o viés da dignidade da pessoa humana. (STF, 2016a, online)

O relator ministro Luiz Fux, em seu voto, considerou que o princípio da paternidade responsável impõe que devem ser acolhidos pela legislação os vínculos de filiação construídos tanto pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, inexistindo impedimentos ao reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade, ou seja, socioafetiva e biológica, desde que este seja o interesse do filho. No caso, entendeu que não houve qualquer elemento que evidenciasse o abandono voluntário da autora em relação ao ascendente biológico, devendo então reconhecer-se simultaneamente a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva, mantendo o acórdão de origem que reconheceu os efeitos jurídicos do vínculo genético relativos ao nome, aos alimentos e à herança em decorrência da filiação biológica, que foi perquirida pela filha contra o pai. Assim, firmou a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida do Tribunal que, sem desclassificar o pai socioafetivo (que consta no registro do documento da filha), reconheceu a paternidade biológica, estabelecendo todos os direitos e deveres decorrentes. Desse modo, assentou que a existência da paternidade socioafetiva não inibe a busca da identidade genética com todos os seus conseqüentários. (STF, 2016a)

O entendimento do ministro relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, como Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Vale mencionar que em seu voto, a ministra Rosa Weber reconheceu a possibilidade de existência de paternidade socioafetiva e paternidade biológica, e a produção de efeitos jurídicos por ambas. No mesmo sentido, o ministro Ricardo Lewandowski reconheceu ser possível a dupla paternidade, tanto biológica como afetiva, de forma concomitante, sem a necessária exclusividade de uma delas. E segundo o ministro Marco Aurélio, o direito de conhecer o pai biológico é um direito natural, assim, a recorrida, no caso, tem direito à alteração no registro de nascimento para inclusão do ascendente genético, com as todas as conseqüências jurídicas daí advindas. Ressalta-se também o entendimento da ministra Cármen Lúcia que destacou que “amor não se impõe, mas cuidado sim e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável” (STF, 2016b)

Em entendimento diverso que gerou divergência no julgamento, o ministro Luiz Edson Fachin votou pelo parcial provimento ao recurso ao entender que a autora da ação não discutia a paternidade propriamente dita, pois este vínculo já estaria firmado com o pai socioafetivo, mas pretendia a revelação e o reconhecimento de seu ascendente genético e todos os direitos

que este reconhecimento lhe daria. Assim defendeu que o caso não se tratava de multiparentalidade, pois o pai biológico negava-se a ser o pai, e nos autos havia sido demonstrado que a socioafetividade é o que se impunha juridicamente, tendo em vista que existia o vínculo socioafetivo com o pai e vínculo apenas biológico com o outro genitor, assim, entendeu que a paternidade socioafetiva, no caso em concreto, teria prevalência sobre a paternidade biológica, e como argumentação mencionou o caso de inseminação artificial heteróloga quando o doador é terceiro que não o marido da mãe, e a adoção, exemplos de casos em que mesmo existindo o vínculo biológico, este não prevalece à socioafetividade. (STF, 2016b)

O ministro Luiz Edson Fachin pugnou pelo parcial provimento do recurso para que prevalecesse os efeitos jurídicos do vínculo socioafetivo para todos os efeitos legais, ficasse resguardado o direito da autora de conhecer a própria origem, ou direito ao conhecimento da ascendência genética, como um direito de personalidade. Assim, propôs que diante da existência de vínculo socioafetivo com um pai, e vínculo apenas biológico com o outro genitor, ambos devidamente comprovados, no caso, somente o vínculo socioafetivo se impõe juridicamente, e gera o vínculo parental e os direitos deles decorrentes, sendo assegurado à recorrida o direito personalíssimo a revelação da ascendência genética. Este entendimento foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki para quem, do ponto de vista constitucional, a paternidade genética/biológica não gera necessariamente uma relação de paternidade do ponto de vista jurídico e com as consequências decorrentes, e entendeu que no caso, a paternidade socioafetiva persiste e deve ser preservada, porém, reconheceu ser complexo estabelecer uma regra geral para todos os casos, sendo imperioso uma análise minuciosa de cada caso. (STF, 2016b)

O Plenário do STF entendeu que no caso em tela, a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, assim, por maioria de votos, os Ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898060, com repercussão geral reconhecida, em que um pai biológico recorreu do acórdão que estabeleceu sua paternidade e seus consecutivos efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo. Em assim sendo, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, a título de repercussão geral: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (BRASIL, 2016, p. 5; STF, 2016b).

A mencionada decisão representa um dos prismas que reflete o direcionamento do Direito à busca pela resposta jurídica justa que assegure direitos, proteja o direito de

personalidade e a dignidade da pessoa humana na relação familiar contemporânea, que é complexa. Assim, compreendido os argumentos defendidos pelos ministros no recurso extraordinário submetido à julgamento e com repercussão geral no Supremo e que tem efeito *erga omnes*, a seguir, passa-se a análise do entendimento adotado pela Corte, a respeito da não prevalência de um tipo de vínculo parental e a possibilidade da multiparentalidade, sob o viés do direito geral de personalidade que está intimamente relacionado no caso.

## **AVANÇO OU RETROCESSO? ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO STF SOB O VIÉS DO DIREITO DE PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo contribuiu para que o Direito de Família atendesse a um anseio da sociedade, e regulamentou o que já era realidade em muitos lares brasileiros. A decisão da Corte, ao enfrentar a repercussão geral, não declarou a prevalência de um vínculo ao outro, isto é, entendeu por não haver diferenças entre a filiação socioafetiva e a biológica, e assentou que as mesmas obrigações legais e os consuetudinários jurídicos (como herança, sucessão, alimentos etc.), que recaem sobre o pai socioafetivo e decorrem do poder familiar, deveriam recair, também e inclusive, sobre o pai biológico, ainda que este se negue à tanto sob o argumento de que a autora já possuía um pai afetivo. Vale mencionar que o relator ministro Luiz Fux, em seu voto, reconheceu o vínculo de filiação concomitante, ou seja, a possibilidade de dupla paternidade, ou seja, mais de um pai ou mãe na certidão de nascimento, um de origem biológica e outro referente ao vínculo socioafetivo.

O julgado da Corte, sob o prisma do direito geral de personalidade que ampliou-se para proteger o máximo de formações familiares e resguardar a personalidade humana que se forma na família, permite extrair as seguintes teses: a) a ascendência biológica é suficiente para o reconhecimento do vínculo parental, sem a necessidade de afetividade; b) não há primazia entre a parentalidade biológica ou socioafetiva; c) é possível a configuração da multiparentalidade biológica e socioafetiva, para todos os fins de direito. Assim, passa-se a análise destas teses firmadas.

Em relação à primeira tese, tem-se que pelo entendimento do Supremo, a ascendência biológica seria suficiente para o reconhecimento do vínculo parental. mesmo sem a manutenção de um vínculo de afetividade entre a filha e o pai biológico, entendimento contrário aos votos vencidos dos ministros Luiz Edson Fachin e Teori Zavascki. Assim, entendeu-se que o elo biológico seria suficiente para o reconhecimento da filiação. Nesse sentido, Ricardo Lucas

Calderón (2017, p. 187), explica que a decisão do STF inovou na possibilidade de se reconhecer “a responsabilização e o reconhecimento da filiação perante o ascendente genético, mesmo que ao lado de outra filiação socioafetiva” que se revela como extensão do princípio da parentalidade responsável.

No voto divergente do ministro Luiz Edson Fachin, embora tenha reconhecido diversas premissas do voto do ministro relator como o valor jurídico à socioafetividade e a ausência de hierarquia entre as espécies de filiação, divergiu na conclusão e entendeu que no em caso concreto, não havia um conflito de paternidade, pois ficou comprovado o vínculo afetivo apenas com um pai registral, socioafetivo, e entendeu que esta paternidade não inibiria a autora de buscar pela ascendência genética. O ministro, acompanhado pelo voto do ministro Teori Zavascki, sustentou que há diferença entre o direito constitucional de filiação e o direito de personalidade à identidade genética, previsto no artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Entendeu que o parentesco de filiação já estava delimitado na socioafetividade mantida com o genitor registral e apenas poderia ser reconhecida a paternidade biológica se a autora comprovasse que mantinha um vínculo de afetividade com seu ascendente biológico, não sendo este o caso devido ao pouco tempo que conviveram. Propôs o reconhecimento, de um lado, do direito personalíssimo de identificar o ascendente genético, e de outro, a chancela dos efeitos jurídicos atinentes somente à paternidade socioafetiva, que só se confundiriam caso houvesse afeto no vínculo biológico, o que não era o caso. Porém, este voto foi vencido dado o entender de que o dever de cuidar é corolário da paternidade, pois junto à liberdade de escolha (ter ou não filhos) e com o filho concebido, advém a obrigação legal de exercer a parentalidade de forma responsável, dever este que não é excluído com a existência da paternidade socioafetiva ou de afetividade (BOM, 2019).

Sobre o tema, João Aguirre (2017) e Rolf Madaleno (2013) ressaltam a importância de se distinguir o direito de se conhecer a origem genética<sup>1</sup>, da socioafetividade e permitir ao filho conhecer sua ascendência genética, sem desconstituir a parentalidade socioafetiva, pois busca-se “apenas investigar o doador do material genético que lhe deu origem e existência, vai conhecer sua identidade estática ao exercer o direito ao conhecimento de sua vida íntima”, mas

---

<sup>1</sup> “O direito ao conhecimento das origens genéticas teve seu nascedouro nos tribunais alemães que o reconhecem como um direito fundamental à personalidade da pessoa, como sucedeu na sentença *Landsgerichts Münster*, de 21 de fevereiro de 1990, onde uma filha exigiu que a mãe revelasse a identidade de seu pai biológico. [...] A Justiça alemã acolheu o pedido da filha, que estaria dentro de seu legítimo direito de conhecer a sua origem e, embora considerasse relevante o direito da mãe querer preservar sua intimidade e a identidade dos protagonistas de seus relacionamentos sexuais, não podia haver dúvida de que o direito da criança antecede os direitos de seus pais e, portanto, a mãe tem a obrigação de informar o nome do pai biológico da filha” (MADALENO, 2013, p. 502).

visa modificar a relação familiar, “porque família ele já tem e neste núcleo construiu sua identidade dinâmica” (MADALENO, 2013, p. 502-506).

Paulo Lôbo (2017, p. 204-205), também salienta que “o direito ao conhecimento da origem genética não está coligado, necessária ou exclusivamente à presunção de filiação e paternidade”, mas consiste em um direito da personalidade, decorrente do direito à vida. Assim, no sentido do voto divergente, não se confundiria a identidade genética com a identidade da filiação, ou seja, o direito de conhecer a própria origem, que consiste em um direito de personalidade adotado expressamente no artigo 48 do ECA, e que se liga diretamente com o direito de ter uma personalidade em toda sua grandeza, com o direito de ser declarado filho e manter uma relação de parentalidade com este ascendente genético. Assim, de um lado tem-se o direito da personalidade ao conhecimento da origem genética e do outro o direito à filiação.

De igual modo, Maria Berenice Dias (2016, p. 665) adverte que o exercício do direito de conhecer a origem genética “não significa inserção em uma relação de família”, tendo em vista que a paternidade resulta do estado de filiação, que constitui um conceito relacional e independente da origem biológica, decorrente da “relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas e que atribui reciprocamente direitos e deveres”. Assim, a autora afirma que uma coisa seria a busca pela origem genética, outra seria investigar a paternidade.

No caso em que se fixou a tese de repercussão geral, havia uma paternidade socioafetiva já solidificada na convivência e no afeto entre pai e filha e este representava a efetividade do direito de filiação da autora, pois era com este genitor que ela mantinha uma relação afetiva paternal. Por outro lado, a ação buscava o reconhecimento do vínculo de paternidade entre a filha e o pai biológico, porém sem a construção de um elo afetivo entre eles, o que leva a questionar se o caso versaria efetivamente sobre o direito à filiação ou o direito de personalidade de ter conhecimento de sua origem genética. Neste sentido, apesar de não ficar demonstrado nos autos se a recorrida mantinha um relacionamento de afeto paternal com o recorrente, e não obstante a realidade registral e social – de que o afeto era mantido com o pai socioafetivo e não o biológico –, ainda assim o Supremo não acolheu o voto do ministro Luiz Edson Fachin, e entendeu pelo reconhecimento da paternidade biológica não vivenciada, sem diferenciar o direito de personalidade à origem genética com o direito fundamental à filiação.

Há autores como Marcos Ehrhardt Jr. (2018) que entende que no caso julgado, tratava-se do direito da autora ao conhecimento à sua origem genética, e o STF deveria ter mantido a filiação socioafetiva que já estava sedimentada, e reconhecer apenas o direito personalíssimo da autora à ascendência genética e suas repercussões jurídicas. Porém, o Supremo inovou na tese e assentou que se o filho assim requerer, por ser este o objeto da tutela e do interesse na

filiação, deve-se admitir a parentalidade plúrima, mesmo não tendo sido construída história de vida alguma com o pai biológico (GAGLIANO; PAMPLONA, 2017, p. 658). Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2017, p. 658) sustentam que “de acordo com o voto do Min. Luiz Fux, caberá ao filho, diante do seu próprio interesse decidir se mantém em seu registro apenas o pai socioafetivo ou ambos, o socioafetivo e o biológico”, ainda que não tenha sido construído um vínculo de afeto com esse genitor biológico.

Inferese que embora o entendimento do Supremo tenha mais buscado evitar a irresponsabilidade parental do recorrente – o que se mostra totalmente válido –, entende-se que a existência ou não de afetividade entre no relacionamento do recorrente com a recorrida deveria ter sido considerado com mais peso. De todo modo, em casos semelhantes, a causa de pedir tornou-se complexa e a decisão dependerá da análise apurada do caso concreto e caberá ao julgador analisar se há na realidade fática, afeto nutrido entre o genitor biológico e o filho, objeto da tutela, e levar em consideração o que este pleiteia, dando prevalência sempre ao princípio da afetividade familiar.

Da decisão do Supremo, tem-se que existindo ou não a afetividade na filiação biológica, caso entenda-se pela dupla possibilidade de vínculo, parte-se à seguinte conclusão de que não há primazia entre a parentalidade biológica ou socioafetiva.

No contexto de um Estado Democrático de Direito, calcado no prisma do princípio da dignidade humana, que significa o respeito ao sujeito em toda a sua compreensão, complexidade e diferença, a afetividade assumiu um papel relevante na formação e na manutenção do elo familiar. Assim, com a ressignificação no campo das relações familiares e a aceitação de novas formas de união, o eixo central da disciplina da filiação se deslocou do Código Civil para a Constituição Federal, baseando-se na afetividade. Tanto que o Supremo já entendeu que “Amar é faculdade, cuidar é dever” (BRASIL, 2012).

Embora dar afeto ou amar não representem deveres expressamente previstos em lei, estes são reconhecidos como deveres jurídicos intrínsecos ao poder familiar de cuidado e resguardo e decorrem de uma parentalidade responsável. A ausência destes, ocasiona consequências negativas ao desenvolvimento da prole e de sua personalidade, tendo em vista que a família é a base da sociedade e é nesta em que se proporciona as ferramentas necessárias à formação e ao desenvolvimento sadio da potencialidade e personalidade humana. A afetividade, em sentido jurídico, diz respeito ao dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor, desafeição ou conflitos, em caráter permanente, e ao dever imposto aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência (LOBO, 2018, p. 54). O pai socioafetivo deve tratar o filho afetivamente e socialmente como

seu, de modo que essa situação de fato seja devidamente reconhecida na sociedade, manifestando o *tractatus, nominativo e reputatio*, que equivalem à posse do estado de filho, situação de fato em que o filho é tratado e havido socialmente como tal.

Sob esta perspectiva, atualmente, o Direito de Família pauta-se no princípio *ratio* da afetividade, que compõe a noção integral de família repersonalizada e decorre da valorização constante da dignidade humana (TARTUCE, 2018). Segundo Camila Cavalcanti (2016, p. 108), por este princípio, entende-se o afeto “como um valor juridicamente tutelado, decorrente da dignidade humana, ascende ao elemento essencial para regular os novos arranjos familiares, e as consequências que da sua prática cotidiana resultam”.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha iniciado o movimento de reconhecimento legal da afetividade ao estender a proteção do Estado a todas as entidades familiares, independentemente de sua origem, consoante se infere da redação do caput do artigo 226, o precursor a alertar para a relevância do afeto na família foi o professor João Baptista Villela em estudo denominado “Desbiologização da Paternidade”, publicado em 1979, em que afirmou que a paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural e sustentou que a paternidade nasce de uma decisão espontânea e reside antes no serviço e no amor do que na procriação. Assim, demonstrou que o exercício das funções paternas e de uma parentalidade responsável está desvinculado do critério biológico, mas baseia-se no afeto como valor jurídico nas relações, e afirmou que há diferença entre procriar e exercer efetivamente a parentalidade (VILLELA, 2014). Desse modo, pode-se afirmar, baseado no que sustentou Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 553), que foi o princípio da afetividade que autorizou e deu sustentação para a criação e a construção da teoria da parentalidade socioafetiva, que faz compreender e considerar a família para muito além dos laços jurídicos e de consanguinidade.

A afetividade resulta da interpretação dos artigos 226, §§ 3º e 6º, 227, caput, § 1º da Constituição Federal de 1988. Por se entender que a afetividade é o elo, o vínculo que une as pessoas em família, por consequência, abriu-se espaço para a aceitação de múltiplas formações e formas de filiação. (GOLDBERG, 2018, p. 13). Como descreve Luiz Edson Fachin (2003, p. 2) “Surgem, portanto, para a família e para as filiações, novas definições, fundadas em valores como amor e solidariedade, superando o regime codificado que cede espaço para a família constitucionalizada.”

Por este princípio, inseriu-se na família a noção de estabilidade das relações socioafetivas e da comunhão de vida, acima dos aspectos biológicos (GAMA, 2008, p. 82-83). Para Maria Berenice Dias (2016, p. 84) “a afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em

face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”. Vale ressaltar que por consequência da relevância do afeto nas atuais relações familiares, as Jornadas de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal aprovaram diversos enunciados que relacionam a socioafetividade e a parentalidade, como os enunciados nº 103, 108, 256, 339, 341, 336 e 519 (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, online), que tratam, por exemplo, da possibilidade do vínculo socioafetivo, baseado na posse do estado de filho, constituir modalidade de parentesco civil, ser elemento gerador de obrigação alimentar, não poder ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

Entende-se que uma imposição heterônoma de identidade, seja construída, seja buscada ou almejada, consiste em violência jurídica e vai de encontro à própria justificativa da existência do vínculo familiar, e o Direito de Família, que reconhece múltiplas famílias, deixa de ser instrumento de exclusão para ser instrumento de inclusão e permitir proteção especial preconizada no artigo 226 da Constituição Federal, o que significa dizer a impossibilidade da imposição dos parentes biológicos ao reconhecimento da paternidade biológica.

A partir do entendimento da Corte, entende-se que não há primazia entre a parentalidade biológica ou socioafetiva. O ministro relator Luiz Fux fundamentou seu voto supra princípio da dignidade humana, em “sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais” para afirmar a possibilidade do reconhecimento de modelos familiares diversos da concepção tradicional, e por consequência os diversos tipos de vínculos de filiação construídos entre os envolvidos, originados da ascendência biológica ou não, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.” (STF, 2016, p. 4). Descreveu que seria descabido “pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos”. E concluiu que “a omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade” (STF, 2016, p. 17).

Segundo o acórdão do ministro Luiz Fux, o Direito reconhece diversas formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade. Todas estas formas decorrem do novo paradigma em relação à família como decorrente da dignidade da pessoa humana, ou seja, ao se reconhecer que os indivíduos são dignos e merecem proteção, e buscando-se proteger o desenvolvimento da personalidade

dos sujeitos, o Direito não pode se fechar à realidade e deixar de resguardar e assegurar direitos de vínculos de paternidade que decorrem, por exemplo, da afetividade. E nesse sentido, segundo o ministro relator:

Transportando-se a racionalidade para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente. (BRASIL, 2016, p. 11).

Desse modo, tem proteção jurídica o vínculo de parentalidade que é construído apenas a partir do afeto entre os indivíduos, sem o critério biológico. Ressalta-se que da interpretação do Código Civil de 1916, a doutrina e jurisprudência já reconheciam a figura da posse do estado de filho, desde que utilizasse o nome da família, fosse tratado como filho pelo pai e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade. O Código Civil de 2002, passou a preceituar, em seu art. 1.593, que o “parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, e assim passou-se a reconhecer que a consanguinidade concorre com outras formas de parentesco, como a afetividade.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosendal (2015, p. 593) sustentam que a filiação socioafetiva “decorre da convivência cotidiana, de uma construção diária, não se explicando por laços genéticos, mas pelo tratamento estabelecido entre pessoas que ocupam reciprocamente o papel de pai e filho, respectivamente”. Conforme Maria Berenice Dias (2016, p. 680) “o vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil”. E concorda Paulo Lôbo (2011, p. 30) “a afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos”.

Esta nova compreensão a respeito da família decorre justamente da busca pela proteção integral e tutela da personalidade humana na relação familiar pós-moderna, tendo ampliado o direito geral de personalidade aplicável à família para abordar, por exemplo, a afetividade como direito e dever familiar e garantir proteção jurídica das formações familiares que se baseiam no afeto e não só no elo biológico. Assim, no caso, entendeu corretamente o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer que não há primazia entre os tipos de filiação. Por consequência, pode-se inferir a possibilidade da configuração da multiparentalidade biológica e socioafetiva, ou dupla paternidade, que ocorre quando o registro de nascimento dois pais ou duas mães, totalizando três ou quatro pessoas na certidão (BOM, 2019).

Antes deste julgado do STF de repercussão geral, o entendimento assente era de que haveria prevalência entre uma parentalidade sob outra, ou seja, exigia-se a escolha entre o vínculo biológico ou o socioafetivo, sem se permitir que ambos coexistissem em determinadas situações. (AGUIRRE, 2017, p. 286). Nas palavras de Flávio Tartuce (2014, p. 845), tal posicionamento da jurisprudência representava uma “escolha de Sofia” ao direito de família, pois pretendia escolher entre um vínculo ou outro, como se existisse uma prevalência. Ocorre que, conforme aduzem Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2015, p. 25) “não se trata aqui de relações excludentes ou mutuamente impeditivas, mas complementares”, e nesse sentido, assevera as mesmas autoras:

Ignorar o fenômeno da multiparentalidade pode representar agressão a direitos fundamentais da criança e do adolescente, por lhes suprimir convivência familiar, assistência moral e material em relação àqueles que se responsabilizaram faticamente pela prática de condutas típicas da tríade criar, educar e assistir. E não fazê-lo apenas pelo aprisionamento a um paradigma codificado anterior, não é razão suficiente para ilidir a diretriz constitucional de ampla tutela dos menores (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, p. 28)

Segundo explicam Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 617), atualmente entende-se que a filiação socioafetiva não pode eliminar a possibilidade de filiação biológica porque se trata de critérios diferentes e, em razão disso, podem coexistir. Para Belmiro Pedro Welter (2009, p. 6), o reconhecimento da multiparentalidade, assim como de todos efeitos jurídicos, representa a consolidação da existência tridimensional do sujeito, digno, ou seja, sua condição genética, afetiva e ontológica, e desse modo, está intimamente relacionado ao direito geral de personalidade e a tutela desta em toda sua abrangência.

Tem-se que a possibilidade da multiparentalidade é uma forma abrangente de tutelar os interesses dos filhos, pois se busca proteger todas as relações criadas no mundo fático, reconhecendo-se a influência que os pais (biológicos e/ou afetivos) têm sob a formação psíquica, moral, intelectual e física dos filhos. Desse modo, negar-se essa realidade fática acarretaria prejuízos para os filhos, e por outro lado, o reconhecimento, tal como ocorreu, representa um novo paradigma familiar, com mais segurança de direitos e a garantia de um desenvolvimento responsável. (BOM, 2019).

O voto do ministro relator Fux entendeu que não obstante a legislação não reconheça expressamente a dupla paternidade, não seria cabível deixar de tutelar esta nova realidade, paradigma de muitas famílias brasileiras, e qualquer forma de discriminação entre as relações representaria violação aos preceitos constitucionais que devam a discriminação e/ou hierarquia da paternidade responsável (BOM, 2019). Assim, reconheceu a concomitância dos dois tipos

de filiação, garantindo os direitos e obrigando a deveres ambos os pais, sedimentando o entendimento de que é sim possível a configuração da multiparentalidade biológica e socioafetiva, para todos os fins de direito.

Sob este tema, Flávio Tartuce (2017, p. 449), ressalta a existência de três consequências decorrentes da decisão do Supremo que merecem destaque: o reconhecimento expresso da afetividade como valor jurídico e princípio inerente à ordem civil-constitucional brasileira; o reconhecimento da paternidade socioafetiva como forma de parentesco civil “em igualdade de condições com a paternidade biológica”; e a possibilidade da multiparentalidade, ainda que contra a vontade do pai biológico.

João Aguirre (2017, p. 287) retoma a premissa da afetividade de que o limite para a multiparentalidade seria a existência ou não desta. Para o autor, o reconhecimento de vínculos concomitantes só seria possível quando existisse a socioafetividade em todas as relações. Assim, embora o STF não tenha definido um limite para se configurar a multiparentalidade, entende-se que este reconhecimento deve-se limitar à casos em que esse vínculo já se sedimentou na realidade fática, isto é, em casos em que o duplo vínculo de parentalidade está assentado na afetividade e na convivência familiar. No entendimento deste mesmo autor:

[...] a admissão da multiparentalidade constitui uma nova porta, aberta para se permitir a entrada em nosso sistema de outras relações afetivas merecedoras da especial proteção do Estado e que outrora não encontravam guarida em nosso ordenamento (AGUIRRE, 2017, p. 286)

Caso o Supremo tivesse entendido pela prevalência da realidade socioafetiva sobre a biológica, proporcionaria, em outros casos semelhantes, uma justificativa ao pai biológico que busca se omitir quanto ao cumprimento dos deveres paternos e que se utiliza da existência do pai socioafetivo como respaldo para tanto. Neste sentido, o reconhecimento de ambos os vínculos busca prestigiar uma situação de fato que se constituiu ou consolidou com o tempo, mas sem excluir a responsabilidade do pai biológico que se omitiu de forma deliberada. (LEAL, 2019, p. 147).

Vale ressaltar, porém, que com o entendimento firmado na repercussão geral não se pretende afirmar que a multiparentalidade deverá ser declarada em todos os casos que exista o vínculo socioafetivo e vínculo biológico concomitantes. Inclusive Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2013, p. 528-529) afirmam que a aplicação indistinta da multiparentalidade deve ser vista com ressalvas para não se patrimonializar as

relações familiares, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana na filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica.

Porém, a repercussão geral possibilita que as relações afetivas decorram, além da relação com aquele que forneceu o material genético, também com aquele que exerce a parentalidade responsável, e desse modo, configurar a dupla paternidade. Deste modo, entende-se que o reconhecimento da multiparentalidade não exclui a responsabilidade do pai biológico, nem tampouco a do pai socioafetivo, quando ambos exercem o poder familiar em igualdade de direitos e deveres, a fim de garantir a efetividade do direito geral de personalidade e da dignidade da pessoa humana. Inclusive, segundo Christiano Cassettari (2015, p. 214) “o embasamento para a existência da multiparentalidade é que devemos estabelecer uma igualdade entre as filiações biológica e afetiva”.

A possibilidade de multiparentalidade repercute no direito geral de personalidade, e também nos direitos específicos de personalidade que estão expressamente previstos em lei, como por exemplo, o direito ao nome, tendo em vista que reconhecida a dupla paternidade, o filho poderá, se desejar, cumular os sobrenomes da família biológica com os da família socioafetiva. Outro direito de personalidade que sofre reflexos é o direito ao parentesco e suas repercussões, como impedimentos matrimoniais e sucessórios, pois tendo-se reconhecida a dupla paternidade, os laços de parentesco também se estendem. Por consequência, o direito à sucessão também é ampliado, podendo o filho ser herdeiro legítimo de ambos os pais. (FARIAS; ROSENVALD, 2017)

O direito à convivência familiar também pode ser ampliado, observando-se o melhor interesse da criança. Conforme aduz Christiano Cassettari (2015, p. 239) ambos os pais, biológicos ou socioafetivos terão direito a guarda do filho, sem qualquer preferência para o exercício da guarda (unilateral ou compartilhada), em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da prole. Também, a solidariedade familiar e por consequência o direito e dever de pagar alimentos são ampliados para se estender a todos, tanto dos pais para com os filhos quanto dos filhos para com os pais, e também a possibilidade de se ter direitos previdenciários e securitários advindos de ambos os vínculos (MADALENO, 2018).

O reconhecimento de duas paternidades, registradas ou não, atua como um meio de atender a dignidade da pessoa humana e a efetivação do direito geral de personalidade na relação familiar pós-moderna, e é fruto da concepção eudemonista da família.

No julgado em análise, o Supremo Tribunal Federal abriu caminhos para que em outros casos se reconheça a dupla paternidade, também sob o argumento de que a parentalidade

socioafetiva, de maneira alguma, deve eximir a responsabilidade do ascendente biológico e do exercício de sua parentalidade, ainda que esta não tenha sido vivenciada, ou seja, a parentalidade socioafetiva não sobrepuja a biológica, tendo em vista um genitor não pode cogitar e argumentar para se eximir das responsabilidades e buscar proteção para o exercício de uma parentalidade irresponsável, sob o argumento de que outrem já exerce este papel em seu lugar. Assim, por impossibilidade de justificar uma parentalidade que busque se eximir da responsabilidade jurídica que o vínculo de filiação impõe, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu que não poderá o pai biológico se eximir de suas atribuições e responsabilidades, porém, há de se atentar que cada relação familiar concentra uma infinidade de possibilidades que serão levadas em conta em cada caso concreto, conforme as suas particularidades. E firmou a tese de que a paternidade socioafetiva não exime as responsabilidades da paternidade biológica, e em outro aspecto, assentou a ideia de que seria possível a multiparentalidade ou dupla paternidade.

## CONCLUSÃO

Este artigo pretendeu analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 898.060, de repercussão geral nº 622, que assentou o entendimento acerca não prevalência das modalidades de paternidades biológicas ou socioafetivas e a possibilidade da multiparentalidade, relacionando-se a tese assentada pela Corte com o direito geral de personalidade e a dignidade da pessoa humana e assim responder ao seguinte questionamento: a tese assentada e reconhecida na decisão do Supremo Tribunal Federal, de determinar a não prevalência entre as modalidades de filiação e possibilitar e a possibilidade da multiparentalidade efetiva o direito geral de personalidade? Assim, passa-se a elencar as conclusões alcançadas.

Primeiramente, demonstrou-se que a decisão do Supremo repercutiu na afirmação de três teses: a) a ascendência biológica é suficiente para o reconhecimento do vínculo parental, sem a necessidade de afetividade. Na decisão do julgado, segundo o entendimento do relator ministro Luiz Fux, por maioria dos votos e contrariamente ao voto do ministro Luiz Edson Fachin, entendeu-se que não há diferença entre a ascendência genética e a filiação e no caso a ascendência biológica entre o recorrente e a recorrida já enseja o vínculo da paternidade com todos seus consuetudinários, ainda que sem demonstrado o vínculo da afetividade; b) não há primazia entre a parentalidade biológica ou socioafetiva, no sentido de que entre os elos socioafetivos ou biológicos não há primazias, e as duas espécies de filiação devem ser

consideradas a partir do princípio da igualdade familiar. não a socioafetividade; c) é possível a configuração da multiparentalidade biológica e socioafetiva, para todos os fins de direito, reconhecimento que reflete nos direitos de personalidade específicos.

A partir da análise das considerações dos votos do ministro relator e do voto divergente, e da investigação em autores na doutrina de direito de família, pode-se concluir que a decisão do Supremo efetiva o direito geral de personalidade e inclusive possibilita ampliar a interpretação e aplicação de direitos específicos de personalidade que estão expressamente previstos em lei, como o direito ao nome, direito ao parentesco, direito à sucessão familiar, direito à convivência familiar, dever de solidariedade entre os membros da família

Conclui-se que o reconhecimento das duas paternidades, registradas ou não, atua como um meio de atender a dignidade da pessoa humana e a efetivação do direito geral de personalidade na relação familiar pós-moderna, e é fruto da concepção eudemonista da família. E, ademais, o reconhecimento jurídico pela Corte da possibilidade da multiparentalidade, seja ela socioafetiva ou biológica, e a não prevalência entre os vínculos de filiação, seguem em direção à efetivar o direito geral de personalidade e garantir a tutela integral à pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão geral 622 do STF. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, v. 5, n. 1, p. 269-291, maio, 2017. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3670/pdf>. Acesso em: 4 nov. 2020.

BOM, Joana Meller de. **Dupla paternidade e seus efeitos jurídicos**: análise à tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898060. 2019. 80 f. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.159.242/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrigli, 24 de março de 2012, DJe 10 de maio de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 898060**. Relator. Ministro Luiz Fux, 23 de setembro de 2016, DJe 24 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060**. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2020.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Multiparentalidade acolhida pelo STF: Análise da decisão proferida no RE 898060/SC. In: **Revista IBDFAM**, v. 22 (jul/ago). Belo Horizonte: IBDFAM, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALCANTI, Camila de Araujo. **Famílias pós-modernas: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2016.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de Direito Civil Enunciados Aprovados**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>. Acesso em: 5 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. [livro eletrônico] 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

EHRHARDT JR., Marcos; FRANCO, Karina Barbosa. A multiparentalidade e afetividade: análise dos parâmetros para o seu reconhecimento jurídico a partir da tese fixada na decisão do STF no RE 898.060. **Revista de Estudos Jurídicos e Sociais - REJUS**, v. 1, n. 1, 2. ed., 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017, v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GOLDBERG, Flavio. **Mediação em direito de família: aspectos jurídicos e psicológicos**. São Paulo: Foco, 2018.

LEAL, Livia Teixeira. Multiparentalidade genética? Análise da sentença proferida pelo juiz Filipe Luis Peruca, de Cachoeira Alta – Goiás. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 20, p. 139-154, abr./jun. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 5.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

STF. **Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (1/2)**. 2016a. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA>. Acesso em: 3 nov. 2020.

STF. **Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2)**. 2016b. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>. Acesso em: 3 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 5.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014, v. 5

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Fórum, v. 4, jun. 2015.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, [S.l.], n. 21, p. 400-418, fev. 2014. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 5 nov 2020.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, n. 8, mar. 2009.